



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003298/2001-01 ✓
Recurso nº 159.484 Voluntário ✓
Acórdão nº 1101-00.156 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária ✓
Sessão de 29 de julho de 2009 ✓
Matéria Restituição/compensação ✓
Recorrente Construtora Celi Ltda. ✓
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Salvador-BA ✓

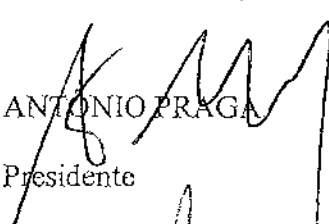
Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE. A compensação pretendida pelo contribuinte pressupõe a prova do seu alegado crédito contra o Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR ✓
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

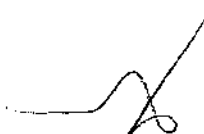
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Editado em: 14 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).



Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação de créditos de IRPJ e CSLL, referentes a estimativas mensais de novembro e dezembro de 2000, com débitos de PIS e Cofins de agosto de 2001 (fls. 01/06).

Os créditos informados são os adiante especificados:

tributo	competência	valor (R\$)	data pagto
IRPJ	novembro/2000	70.933,54	28/12/2000
CSLL	novembro/2000	28.319,86	28/12/2000
IRPJ	dezembro/2000	89.878,24	31/01/2001

O pedido foi indeferido e, conseqüentemente, não homologada a compensação, por intermédio do Despacho Decisório DRF/AJU nº 543/2006 (fls. 287), sob os seguintes fundamentos:

a) o IRPJ e a CSLL pagos pelo regime de estimativas mensais (art. 2º da Lei 9.430/96) são deduzidos na apuração anual. Apenas o saldo negativo resultante dessa apuração anual pode ser compensado com débitos de períodos subseqüentes;

b) os valores foram integralmente utilizados para quitação das estimativas dos referidos meses declaradas na DIPJ/2001, conforme informado na DCTF do 4º trimestre de 2000;

c) os pagamentos compuseram os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2000, conforme informação prestada pela requerente no âmbito do processo nº 10510.001049/2005-04 e autos de infração objeto dos processos nº 10510.003076/2005-11 (IRPJ) e 10510.003077/2005-58 (CSLL), que constituem as fls. 242/250, 257 e 270 destes autos;

d) eventual saldo negativo apurado em períodos anteriores não tem utilização compulsória em períodos posteriores, ficando a cargo do contribuinte o aproveitamento dentro do prazo decadencial.

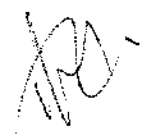
A requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 298) e aditivo (fls. 448).

A turma de primeira instância ratificou o indeferimento do pedido, nos termos do Acórdão nº 15-12.053/2007 (fls. 471), assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.



A inexistência de direito creditório autoriza a não homologação da declaração de compensação pela autoridade tributária.

Compensação não homologada”

Cientificada da decisão em 16/04/2007 (fls. 485), a requerente interpôs recurso voluntário no dia 15 do mês seguinte (fls. 487), no qual alegou que o crédito apresentado para compensação não decorreu dos pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa dos meses de novembro e dezembro de 2000, conforme indevidamente informado no pedido de compensação e Darf apresentados. Os créditos seriam originários dos saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2000.

Assegurou ter registrado corretamente na contabilidade os créditos e os débitos, apesar da incorreta informação constante do pedido objeto destes autos.

Invocou a legitimidade do direito ao crédito e o princípio da verdade material para defender ajustes necessários no pedido.

Requeru diligência para confirmação dos saldos devedores de IRPJ e CSLL em 31/12/2000 e dos registros contábeis dos débitos compensados.

Por derradeiro, noticiou a lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, correspondentes aos processos nº 10510.003076/2005-11 e 10510.003077/2005-58, respectivamente, nos quais teria havido utilização dos saldos negativos de 31/12/2000 para abatimento das exigências contidas nos referidos lançamentos. Entendeu ser recomendável o sobrestamento do julgamento deste recurso até a decisão dos processos citados, em razão da relação de causa e efeito existente.

Por intermédio de petição às fls. 524, a recorrente requereu o apensamento deste processo àqueles acima referidos, para julgamento simultâneo, ou, caso se entenda de modo diverso, para sobrestamento do julgamento até o deslinde do recurso relativo aos dois autos de infração (nº 158013).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O requerimento para realização de diligência deve ser rejeitado, tendo em vista que os autos se encontram instruídos com elementos suficientes para a solução do litígio, como se verá adiante, com o desenvolvimento deste voto.

No pedido inicial, a recorrente efetivamente tratou de supostos créditos originários de estimativas de IRPJ e CSLL referentes aos meses de novembro e dezembro de



2000, cujos pagamentos ocorreram em dezembro de 2000 e janeiro de 2001, segundo discriminado no quadro demonstrativo constante do relatório.

Referiu-se aos mesmos pagamentos na manifestação de inconformidade, como bem se vê adiante, de trecho dela extraído :

“Desse modo, o crédito tributário da Requerente, originou-se do pagamento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no mês de dezembro/2000, no valor de R\$ 28.319,86, e do Imposto de Renda, realizado no mês de Dezembro/2000 e Janeiro/2001, respectivamente, nos valores de R\$ 89.878,24 e R\$ 70.933,54, conforme comprovam as cópias dos DARF's de pagamento anexas.”

Com o aditamento da manifestação de inconformidade, protocolizado em 20/12/2006, a recorrente passou a alegar que o crédito seria relativo a saldos devedores de IRPJ e CSLL decorrentes do balanço de 31/12/2000.

Admitindo-se a possibilidade de mudança no pedido inicial para considerar como créditos utilizados os saldos devedores de IRPJ e CSLL em 31/12/2000 informados em DIPJ, o que faço apenas para fins de argumentação, deve-se ter em mente que tal alteração, caracterizadora de novo pedido, só seria cabível se realizada dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, que assim prescreve:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)”

O novo pedido só se efetivou com o aditamento à manifestação de inconformidade protocolizado em dezembro de 2006, fora, portanto, do prazo legal acima referido.

Assim, o exame deve se restringir ao pedido originalmente formulado, tendo em vista a perda de prazo acima demonstrada.

Dessa forma, tendo em vista que o pedido examinado não abrange saldos devedores de IRPJ e CSLL decorrentes do balanço de 31/12/2000, rejeito o pedido para apensamento deste processo aos de nº 10510.003076/2005-11 e 10510.003077/2005-58, assim como igualmente o faço em relação a eventual sobrestamento deste julgamento.

O pedido original foi assim enfrentado na decisão recorrida:

“O sujeito passivo apurou na DIPJ/2001 o IRPJ devido por estimativa em novembro e dezembro de 2000, nos valores de R\$ 74.666,88 e R\$ 94.608,67 e a CSLL devida por estimativa em novembro de 2000 no valor de R\$ 76.973,26, vide fls. 74 e 77. Na DCTF do 4º semestre de 2000, a empresa declarou que utilizou integralmente os pagamentos para extinguir os referidos débitos.

Assim, os pagamentos do IRPJ e da CSLL efetuados em 28/12/2000 e 31/01/2001, objeto do pedido de restituição, foram utilizados integralmente na liquidação dos respectivos débitos, conforme declarado em DCTF do interessado e registrado no sistema SIEF, não havendo pagamento a maior.



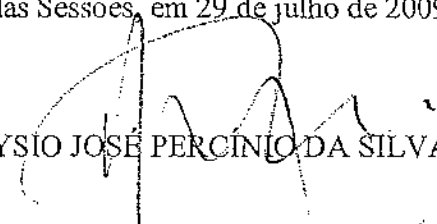
Além disso, observou a autoridade administrativa em seus fundamentos quando da negativa do pedido, que o sujeito passivo utilizou os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados em 31/12/2000, em cujo montante estão incluídos os pagamentos referentes às estimativas devidas.”

Neste voto, adoto as mesmas razões de decidir, prestigiando a decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

